



ACÓRDÃO N.:

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 2013300448135

COMARCA DE ORIGEM: Capital

APELANTE: Rosemberg de Miranda Marques (Def. Pub. Manuel Figueiredo Neto)

APELADA: A Justiça pública

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sergio Tiburcio dos Santos Silva

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

Apelação penal – Art. 33 da lei 11.343/2006 – Redimensionamento da pena-base – Procedência – Tendo o magistrado sentenciante deixado de motivar idoneamente a valoração negativa de circunstâncias judiciais dispostas no art. 59, do CPB, porém, de fato, pesando contra o apelante as circunstâncias em que o crime foi praticado, pois como bem salientou o magistrado sentenciante: “o acusado, utilizando-se de sua própria residência, comercializa cocaína durante a madrugada, no afã de dificultar a atividade de repressão policial, fato que torna a sua conduta mais agravada, ante a dificuldade da ação policial”, o redimensionamento da sanção base estabelecida em primeira instância é medida que se impõe, mostrando-se razoável fixá-la em 06 (seis) anos de reclusão – Reconhecimento da causa de diminuição disposta no §4º, art. 33, da lei 11.343/06 – Não há que se falar no reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei 11.343/06, não em razão de supostos antecedentes criminais do apelante, como afirmou o magistrado de piso, pois em pesquisa ao sistema LIBRA, constatou-se tratar-se o referido feito da prática disposta no art. 28, da lei 11.343/06, no qual foi procedida a transação penal pelo Ministério Público, devidamente homologada pelo juízo competente (anexo), estando atualmente em situação de arquivamento, mas sim em razão da natureza, “cocaína”, e da quantidade da droga com ele apreendida, 34 (trinta e quatro) pequenos embrulhos contendo material entorpecente e uma pedra da mesma substância - Substituição do regime prisional fechado estabelecido em primeira instância – Procedência – O quantum definitivo de pena corporal autoriza a imposição do regime prisional semiaberto – Substituição da pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direito – Improcedência – Quantum da pena corporal que assim não o autoriza – Tendo em vista que a sanção pecuniária deve ser estabelecida em consonância com a corporal, readéqua-se de ofício, restando a reprimenda de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato – Recurso conhecido, parcialmente provido e, de ofício, redimensiona-se a reprimenda pecuniária.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, redimensionar a reprimenda pecuniária do apelante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro de 2016.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 01 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por ROSEMBERG DE MIRANDA MARQUES, inconformado com a sentença do MM.º Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Em razões recursais, o apelante pleiteou o redimensionamento da pena-base a si imposta ao mínimo legal, bem como o reconhecimento da causa de diminuição disposta no art. 33, §4º, da lei 11.343/06, sobretudo por inexistirem nos autos provas da sua eventual habitualidade delitativa, impondo-se a aplicação de reprimenda definitiva capaz de autorizar a imposição do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito.

Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou os argumentos do apelante e se manifestou pelo não provimento do apelo, devendo ser a decisão vergastada mantida em sua totalidade.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, a fim de que seja reconhecida a causa de diminuição de pena em favor do recorrente e, conseqüentemente, seja ao mesmo imposto regime prisional mais brando.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a exordial acusatória que no dia 28/05/2011, policiais militares encontravam-se em ronda pelas ruas desta Capital, quando perceberam um movimento intenso de pessoas próximo a uma determinada residência, oportunidade na qual diligenciaram no local e localizaram o apelante juntamente com 34 pequenos embrulhos contendo material entorpecente, além de uma pedra da mesma substância e a quantia de R\$32,00 (trinta e dois reais), motivo pelo qual foi o mesmo denunciado como incurso na prática delitativa disposta no art. 33, da lei 11.343/06.

Em razões recursais, pleiteou o apelante o redimensionamento da pena-base a si imposta, bem como que seja reconhecido em seu favor a causa de diminuição



disposta no §4, art. 33, da lei 11.343/06, e, conseqüente, fixação do regime prisional mais brando e a substituição da reprimenda privativa de liberdade por outras restritivas de direito. Da leitura do édito vergastado, vê-se ter o magistrado de piso, de fato, incorrido em alguns equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, pois valorou de forma negativa ao apelante três dos itens ali elencados, sem, contudo, apresentar justificativa idônea para tanto, de modo que se impõe, in casu, sopesar-se contra o referido recorrente as circunstâncias em que o delito foi praticado, pois como bem salientou o magistrado sentenciante: “o acusado, utilizando-se de sua própria residência, comercializa cocaína durante a madrugada, no afã de dificultar a atividade de repressão policial, fato que torna a sua conduta mais agravada, ante a dificuldade da ação policial”.

Assim, pesando contra o apelante apenas uma das circunstâncias judiciais, a pena-base a ele imposta, próxima ao patamar médio legal, como o fez o magistrado de piso, ao fixá-la em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mostra-se desproporcional e irrazoável, devendo ser a mesma estabelecida pouco acima do mínimo legal, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei 11.343/06, não em razão de supostos antecedentes criminais do apelante, como afirmou o magistrado de piso, pois em pesquisa ao sistema LIBRA, constatou-se tratar-se o referido feito da prática disposta no art. 28, da lei 11.343/06, no qual foi procedida a transação penal pelo Ministério Público, devidamente homologada pelo juízo competente (anexo), estando atualmente em situação de arquivamento, mas sim em razão da natureza, “cocaína”, e da quantidade da droga com ele apreendida, 34 (trinta e quatro) pequenos embrulhos contendo material entorpecente e uma pedra da mesma substância.

Com efeito, resta a sanção corporal definitiva estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão, quantum este que autoriza a fixação de regime prisional mais brando que àquele fixado em primeiro grau, estabelecendo-o, portanto, no semiaberto, porém o referido quantum impede a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito, à luz do art. 44, do CPB.

No mais, sabe-se que a sanção pecuniária deve estar em consonância com a corporal, face os princípios da razoabilidade proporcionalidade, motivo pelo qual, fixa-se inicialmente o valor de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, cujo valor torna-se definitivo, ante à ausência de atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para que seja redimensionada a reprimenda corporal imposta ao apelante, bem como substituído o regime prisional estabelecido em primeiro grau no fechado para o semiaberto, sendo que, de ofício, redimensiona-se a sanção pecuniária a ele imposta, em consonância com a corporal.

É como voto.

Belém, 01 de novembro de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora